

AUTOS N. 1477/2008
AÇÃO MONITÓRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML** em face de **Sandra Regina Pereira**, visando o recebimento dos valores referentes às mensalidades do plano de saúde, despesas médicas e odontológicas e de gastos com produtos farmacêuticos, no valor total, já devidamente corrigido e acrescido de juros, de R\$ 4.675,33.

Juntou documentos (fls. 8-13).

Citada, a ré embargou (fls. 19-21). Alega que o objeto da presente demanda já está sendo discutido perante a 6ª Vara Cível desta comarca. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé.

Em manifestação aos embargos, a autora embargada reconheceu que, perante o Juízo da 6ª Vara Cível, pendente de discussão a exigibilidade das despesas médico-hospitalares, cujos valores foram depositados nos autos n. 1146/2004 que tramitam naquele Juízo. Assim, requer a continuidade da ação monitória apenas no que diz com os valores referentes a gastos com produtos farmacêuticos e mensalidades em atraso (fls. 32-33).

Facultada a especificação de provas, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias

exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória em audiência.

2. Os valores referentes às despesas cirúrgicas e odontológicas, alusivos aos procedimentos a que se submeteu a embargante, já são objeto de discussão perante o Juízo da 6ª Vara Cível (autos n. 1146/2004). Diante disso, tenho que se trata de litispendência parcial, razão pela qual analisarei somente a alegação de atraso nas mensalidades e os gastos com produtos farmacêuticos.

3. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a embargante havia firmado contrato de adesão ao plano de assistência à saúde com a autora embargada.

Com efeito, a parte autora gerencia o contrato de plano de saúde firmado com a requerida. Como se depreende dos demonstrativos de fls. 03-04, estão atrasadas as parcelas dos meses de set.04 a nov.2004, totalizando o valor de R\$ 249,23 (já acrescidos de juros e multa), bem como os gastos de operações com farmácias no montante de R\$ 48,86.

A prova documental de fls. 03-04, aliada ao fato da ré não ter impugnado os valores cobrados na inicial (leia-se: os gastos com produtos farmacêuticos e mensalidades em atraso), enseja a aplicação do art. 302 do CPC.

Diante disso, reconhecida a litispendência parcial (item 2), rejeito os embargos.

4. Do exposto, reconhecida a litispendência parcial (item 2), **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro constituído o título executivo judicial - cujo valor haverá de ser apurado por cálculo (CPC, art. 604) - , devendo o feito prosseguir na forma dos arts. 475J e ss. do Estatuto Processual Civil para cobrança das despesas das mensalidades (cód. 811) e operação com farmácia (cód. 982).

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a embargante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que

arbitro em R\$ 100,00. Tais ônus de sucumbência somente lhe poderão ser exigidos observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 19 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito